



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO

LEI MUNICIPAL Nº 458 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

ANO VI - MIRANORTE, QUARTA - FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2023 - Nº 1120



### SUMÁRIO

	PÁGINA
DECRETO 132/2023	01
RELATORIO SIMPLIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO	01
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2023 – SMC	01
PORTARIA Nº 032/2023	03
PORTARIA Nº 033/2023	03

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO 132/2023

Miranorte-TO, 08 de março de 2023

“Decreta a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em engenharia ambiental para prestação de serviços na elaboração do relatório de ICMS ecológico e a sua alimentação na plataforma SISECO, Junto à Secretária Municipal do Meio Ambiente deste Município, para o Período de 05 meses e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Miranorte-TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e, tendo em vista as regras e princípios que disciplinam a administração pública impostos pelo artigo 37 e seus incisos da Constituição da República:

CONSIDERANDO a justificativa constante nos autos sob nº 666;

CONSIDERANDO estar o preço do serviço compatível com o preço de mercado.

DECRETA:

Art. 1º - Contratação da empresa SONNE Engenharia LTDA regularmente inscrita no CNPJ sob nº nº 37.017.527/0001-39, empresa especializada em engenharia ambiental para prestação de serviços na elaboração do relatório de ICMS ecológico e a sua alimentação na plataforma SISECO, Junto à Secretária Municipal do Meio Ambiente deste Município, para o Período de 05 meses., com base no art.75, II da Lei de Licitações.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miranorte-TO, aos 08 dias do mês de março de 2023.

**Antonio Carlos Martins Reis**  
Prefeito Municipal



**Antonio Carlos Martins Reis**  
PREFEITO MUNICIPAL

### RELATORIO SIMPLIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO

Seleção de candidatas para área da saúde de Miranorte  
CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2022  
Lei Federal 14.133/2022 – Artigo 79

CLASSIFICAÇÃO POR ORDEM DE DATA DE PROTOCOLO

ESTABELECIMENTO: EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

Candidato/Empresa	ISABELA FERREIRA VALADARES		
Função Credenciada	PSICOLOGA		
Carga Horária	40 HORAS SEMANAIS		
Condição Especial Física	Não		
Eventos	Nenhum		
Situação	HABILITADO	Colocação	IMEDIATA
Data do Protocolo	07.03.2023	Recebido às	10:32horas

A Secretaria Municipal de Saúde;

CONVOCA o proponente acima credenciado, em situação de regular para habilitação e início imediato para se apresentar no setor administrativo da supracitada secretaria; a fim de efetivar contratação de forma complementar aos serviços de saúde do município de Miranorte, entre o período dos dias 09 a 11 de Março de 2.023(improrrogáveis), nos horários das 07hs às 13hs (segunda à sexta-feira).

Miranorte-TO, 08 de Março de 2.023.

**Gizelda da Costa Silva**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Saúde



CONTROLE INTERNO

INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 004/2023 – SMC

*Fixa normas para realização de despesas para os setores da administração Pública do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Miranorte, do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto nos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal e ainda o contida no artigo 54, Parágrafo Único da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, bem como a Lei n.º 518/21- Lei de Reestruturação Administrativa - Plano de Cargos e Salários, artigo 6º, e Decreto Municipal nº079/22, que regulamenta a Nova Lei de Licitação nº14.133/21, e Instrução Normativa nº003/23, referente a Nova Lei de Licitação nº14.133/23, expedida pelo Controle Interno, e Lei nº107/2002 que institui Sistema Municipal de Controle Interno - SMC, como órgão regulador, avaliador e fiscalizador da execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e gerencial. E considerando ainda o disposto no art. 77 da Lei 4.320/64, que impôs a verificação prévia da legalidade dos atos de execução orçamentária, e tendo em vista a necessidade de se padronizarem os processos de realização de despesas, considerando também a necessidade do cumprimento do Decreto Federal nº 10.540/20/SIAFIC. A adoção do SIAFIC vai muito além de simples mudanças no sistema contábil: exige mudança de comportamento, de rotinas, de mentalidade, de postura profissional e de integração entre os diversos órgãos envolvidos na gestão, EXIGE GOVERNANÇA.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas de realização da despesa, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - Toda a aquisição de bens ou serviços deverá iniciar-se com a abertura de processo regular, mediante solicitação ao Departamento de Compras onde discriminem:

- I – Unidade Solicitante;
- II – o objeto a ser adquirido e sua destinação, especificando quantidade, unidade e espécie;
- III – a estimativa de valor, e apresentação de orçamento;
- IV – a dotação orçamentária específica com saldo suficiente;
- V – Indicação da fonte de recurso para pagamento;
- VI – assinatura e identificação do responsável pela área requisitante;

§ 1º - Os incisos acima mencionados são cumulativos e a ausência de qualquer um impedirá o prosseguimento do processo.

§ 2º - A solicitação de aquisição de bens ou serviços, a ser utilizada deverá ser feita em papel timbrado, apresentando numeração seqüencial com espaço reservado para o protocolo do Departamento de compras.

§ 3º - O ordenador de despesa será o Prefeito ou a quem ele delegar o poder, em ato próprio, devendo ser dada a devida publicidade.

1



### CONTROLE INTERNO

§ 4º. - Quando se tratar de despesas oriundas de convênios deverá ser observado o disposto no instrumento legal assinado e publicado pelos convenientes.

Art. 3º. - Depois de atendido o art. 2º, a solicitação deverá seguir para o Departamento de Compras.

Art. 4º. - A abertura do processo de compra será formalizada pelo departamento de compras que, no caso de necessidade de licitação, acionará a Comissão Permanente de Licitação para os procedimentos legais para a realização do certame.

Art. 5º. É Competência do Departamento de Compras:

- I - Manter devidamente atualizado o Cadastro de Fornecedores;
- II - Consultar o estoque para verificar a existência do material requisitado, quando for necessário;
- III - Averiguar se a despesa é de competência do Poder Executivo Municipal; caso não o seja, devolver a requisição à área solicitante;
- IV - Se a despesa for adquirida através de convênio, exigir cópia desse;
- V - Efetuar o levantamento prévio dos custos do material solicitado, através de, no mínimo, 03 (três) fornecedores para cotações de preços de mercado, e ou banco de preços, verificação caso esse não esteja anexado à solicitação o processo será devolvido;

VI - Averiguar a necessidade do processo licitatório, colocando na requisição o seu número, e proceder ao início do processo, de acordo com a nova Lei de Licitação nº14.133/21, conforme segue: Em seu artigo 5º, a lei faz referência expressa aos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Chama a atenção a referência ao planejamento, noção que será retomada em outros trechos da norma, conforme será destacado a seguir.

O artigo de número 12 prevê, em seu inciso VII, a possibilidade de que os órgãos responsáveis justamente pelo planejamento de cada ente federativo possam elaborar o plano anual de contratações. Tal plano, se bem elaborado, terá o objetivo de racionalizar as contratações permitindo, inclusive, a preparação do setor privado para atendimento das demandas advindas da Administração Pública.

Realça-se o artigo 17 ao estabelecer que o processo de licitação observará as seguintes fases, em seqüência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. A despeito da seqüência acima apresentada - que deverá ser a regra geral -, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado, excepcionalmente,

anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Como forma de maximizar a eficiência, ganha ênfase a necessidade de que cada contratação seja fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (artigo 18, inciso I). O referido estudo técnico deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Importante o incentivo à prévia participação social ao se prever a possibilidade de que seja convocada audiência pública sobre eventual licitação que se pretenda realizar, inclusive com disponibilização prévia do estudo técnico preliminar para discussão. No mesmo sentido, a licitação poderá ser submetida a prévia consulta pública.

Com o intuito de conferir segurança jurídica às partes contratantes, é de fundamental importância a previsão contida no artigo 22 de acordo com a qual, quando necessário, seja contemplada, no instrumento convocatório, a matriz de riscos. O documento tem por finalidade principal a de fixar a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer, previamente, a responsabilidade de cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual. A matriz de risco está diretamente relacionada à busca constante de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de cada contrato, aspecto imprescindível para uma justa e contínua relação entre setores público e privado.

Exige o artigo 23 que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Como parâmetros para fixação do valor estimado de cada contratação, a norma exige que seja observado, dentre outros, os seguintes parâmetros: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

Especificamente quanto às contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será ônus do contratado comprovar previamente que os preços cotados estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Sob a ótica de compliance, destaca-se o teor do artigo 25, § 4º, ao estabelecer que, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

3



### CONTROLE INTERNO

A margem de preferência prevista no artigo 26 que, na prática, beneficiará empresas brasileiras, carece de regulamentação e deve ser apreciada com cautela. Por um lado, poderá efetivamente estimular a produção de bens e serviços nacionais. Por outro lado, poderá onerar mais a Administração Pública e reduzir a competitividade dos certames.

O artigo 28 fixa, como modalidades de licitação, as seguintes: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo. Na prática, o pregão, que era objeto da lei 10.520, de 17 de julho de 2002, foi incorporado à nova Lei de Licitações que, aliás, revoga, expressamente, a então Lei do Pregão. No mais, destaca-se a extinção da tomada de preços do convite e a criação do diálogo competitivo. Foge ao escopo do presente artigo um detalhamento sobre o tema, mas o diálogo competitivo consiste em modalidade restrita a contratações relativas, essencialmente, (I) a inovação tecnológica ou técnica; (II) nas hipóteses em que haja necessidade de adaptação de soluções disponíveis no mercado; e (III) sempre que houver impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

Os critérios de julgamento fixados na nova norma são: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico. Destaca-se a previsão do maior retorno econômico atrelado, exclusivamente, para a celebração de contratos de eficiência, considerando-se a maior economia para a Administração Pública. Em tal hipótese, a remuneração do particular será fixada em percentual proporcional à economia gerada a partir da execução do contrato.

Especificamente quanto às propostas apresentadas pelos licitantes, a lei 14.133/21 prevê a desclassificação das propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Interessante registrar, sob a ótica da economicidade, que, uma vez definido o resultado do julgamento, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Quanto à habilitação, fase crucial das licitações, os documentos a serem exigidos dos licitantes dividem-se nos seguintes grupos de habilitação: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira. Conforme previsto no artigo 64, após a entrega dos documentos para habilitação, apenas será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Sobre o tema, especificamente quanto às empresas criadas no exercício financeiro da licitação, estão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Conforme fixado pelo artigo 71, uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; ou IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Como procedimentos auxiliares às licitações e contratações, estão previstos os seguintes (artigo 78): I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral. Destaca-se a pré-qualificação como procedimento técnico-administrativo para selecionar licitantes que, basicamente, reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração. Ressalta-se, ainda, o Procedimento de Manifestação de Interesse de acordo com o qual a Administração Pública poderá solicitar à iniciativa privada a proposição e a realização de estudos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Especificamente quanto ao Sistema de Registro de Preços (SRP), a nova Lei de Licitações a aborda o tema prevendo, dentre outras questões, a possibilidade de que sejam previstos preços diferentes (I) quando o objeto for realizado em locais diferentes; (II) em razão da forma e do local de acondicionamento; (III) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou, ainda (IV) por outros motivos justificados no processo.

VII - Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - ao XIX, §1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do referido artigo.

Observar as exigências do art. 94 e 174 da nova Lei de Licitação nº14. 133/21. Quanto à elaboração do plano anual de contratações.

VIII - Da Contratação Direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



## CONTROLE INTERNO

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

VIX – Da Dispensa de Licitação:

A Lei nº 14.133/2021, o artigo 75 traz as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada.

X – DA REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 182 DA LEI 14.133/21

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

**DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 - VIGENCIA A 2023**

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
<a href="#">Art. 6º, caput, inciso XXI</a>	R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos)
<a href="#">Art. 37, § 2º</a>	R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)
<a href="#">Art. 70, caput, inciso III</a>	R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)
<a href="#">Art. 75, caput, inciso I</a>	R\$ 114.416,85 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)
<a href="#">Art. 75, caput, inciso II</a>	R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)
<a href="#">Art. 75, caput, inciso IV, alínea 'c'</a>	R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)
<a href="#">Art. 75, § 7º</a>	R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)
<a href="#">Art. 95, § 2º</a>	R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)

PARAGRAFO PRIMEIRO – Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei; para cumprimento: Fica desobrigado de adesão ao Portal Nacional de Compras Públicas, o agente de contratação não é obrigatório ser efetivo, não é obrigatório adesão das dispensas de licitação de forma eletrônica.

Art. 6º – Ficará a cargo do departamento financeiro a verificação de recursos, permitindo a aquisição da despesa prevista, bem como a programação de desembolso.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Adm.e Finanças solicitará ao departamento de Contabilidade a emissão da nota de empenho que deverá conter a autorização do prefeito, como ordenador de despesa, ou a quem ele delegar o poder em ato próprio, devendo ser anexada ao processo de compras e ou ao contrato.

PARAGRAFO UNICO – A secretaria municipal de finanças, somente após verificação de nota de empenho, e liquidação, conforme fonte devidamente contabilizada, fica vedado efetivar pagamento com fonte diferente do processo.

Art. 7º - Ficará a cargo do departamento de Contabilidade certificar a existência de dotação e saldo orçamentário para fazer face à despesa, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, verificando, quando for o caso, o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - A emissão da nota de empenho ficará a cargo do departamento de Contabilidade, devendo constar na mesma o número do processo licitatório ou número do contrato, anexando cópia do mesmo.

§ 2º - O empenho de despesa é ato emanado da autoridade competente que cria obrigação de pagamento pendente, ou não, de implementação de condição (art. 58 da Lei 4.320/64).

O empenho poderá ser:

I - **Ordinário:** Quando se conhece o montante da despesa, porém sem o parcelamento, seja do material, serviço ou pagamento. Ex.: aquisição de café, canetas, papéis, etc.;

II - **Estimativo:** Quando o valor total da despesa não puder ser determinado, podendo haver parcelamento, tanto de material ou serviço como de pagamento. Ex.: pagamento de água, energia elétrica, telefone, etc;

III - **Global:** Quando se trata de despesas contratuais e outras em que se conhece o montante, sujeitas a parcelamento. Ex.: locações de imóveis, prestação de serviços por meio de contratos, etc.

Art. 8º - Todo processo licitatório, e ou contrato deverá ser enviado ao Jurídico e ao Sistema de Controle Interno que emitirá parecer observando se o mesmo se encontra de acordo com a legislação vigente que rege a matéria.

§ 1º - O Departamento Municipal de Controle Interno se manifestará sobre a legalidade da despesa, adotando carimbo, parecer ou relatório avaliando o desenvolvimento do processo.

§ 2º - Após a verificação contida no caput desse artigo, o Departamento de Controle Interno fará despacho devolvendo o processo ao departamento de Contabilidade para a sua contabilização.

Art. 9º - A ordem de compra do material ou prestação de serviços será emitida pelo ordenador da despesa e encaminhada pelo departamento de compras ao fornecedor.

Art. 10º - As informações de disponibilidade de recursos financeiros e o cumprimento às determinações legais instruído pelo Decreto Municipal nº079/21, e Instrução Normativa nº003/23 da Nova Lei de Licitação Nº14.133/21, IN SEGES/ME nº73/2.022 e atualizações posteriores, considerando também demais atos que vier regulamentar a posterior, para quaisquer despesas, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Adm.e Finanças.

Art. 11º - O departamento de compras receberá a nota fiscal, conforme requisição e fará a conferência e providenciará a liquidação na nota de empenho através da assinatura do responsável pelo recebimento do material e ou serviço (Almoxarifado).

Art. 12º - Após a verificação das exigências do artigo anterior e do disposto nos artigos 62 da Lei 4.320/64, a Secretaria Municipal de Finanças providenciará o pagamento da nota de empenho.

Art. 13º - A Contabilidade encaminhará ao Departamento Municipal de Controle Interno, até o último dia do mês em evidência as pastas contendo os balancetes mensais e as notas de empenho, ordens de pagamentos e seus respectivos comprovantes de despesas do mês, e anteriores, em ordem das unidades orçamentárias.

§ 1º - As notas de empenho oriundas de convênios deverão estar em pastas separadas devidamente acompanhadas da prestação de contas.

§ 2º - As notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação deverão ter anexados o exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos nos termos da Constituição Estadual e § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14º - Qualquer solicitação de documentos ou informações feita pelo Sistema de Controle Interno aos setores do Poder Executivo Municipal deverá ser atendida conforme prazo estabelecido, considerando que o processo devera ser célere, em tempo real, sob pena de processo administrativo.

Art. 15º - Todos os documentos deverão ser anexados sucessivamente em ordem cronológica, ou seja, deverão ser observadas as datas que ocorreram.

Art. 16º - O departamento que manusear os processos, será responsável pela numeração das páginas, que deverá receber o carimbo de numeração com as respectivas rubricas do responsável por aquela fase no processo.

Art. 17º - Entrará a presente Instrução Normativa em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Controle Interno, Miranorte/TO, 01 de março de 2023.

**ANTONIO CARLOS MARTINS REIS**  
Prefeito Municipal

Controle Interno  
Decreto nº 033/23



## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**PORTARIA Nº 032/2023**  
MIRANORTE/TO, 07 DE MARÇO DE 2023

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE TESOUREIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANORTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANORTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, em especial ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a partir de 07 de Março de 2023 – FABIULA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 983.297 SSP-TO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o nº 050.519.631-02, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, as Margens da BR 153, S/N, Vila Jaó, CEP 77.660-000, Miranorte – TO, do cargo de TESOUREIRO da Câmara Municipal de Miranorte, Estado do Tocantins.

Art. 2º - A servidora fica exonerada das funções inerentes às exigências do Cargo de Tesoureira da Câmara Municipal de Miranorte – TO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, no âmbito da Câmara Municipal, revogando a Portaria nº 009/2023.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de Março de 2023.

**Bruno Lustosa Chaves**  
Presidente da Câmara Municipal

**PORTARIA Nº 033/2023**  
MIRANORTE/TO, 07 DE MARÇO DE 2023

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE TESOUREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANORTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANORTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, em especial ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a partir de 07 de Março de 2023 – MARILÉA MARTINS DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 389.595 SSP-TO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o nº 949.343.471-00, residente e domiciliada na Rua 28, nº 1967, Miranorte – TO, para constituir o CARGO DE TESOUREIRA da Câmara Municipal de Miranorte, Estado do Tocantins, e vigorará até a data de 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º - A servidora nomeada para as funções inerentes às exigências do Cargo terá a responsabilidade por toda parte financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Miranorte – TO, fazer transferências, solicitar e assinar cheques juntamente com o Presidente, e demais atos do setor financeiro, encaminhar informações ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, no diário oficial do Município de Miranorte – TO, e no âmbito da Câmara Municipal, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de Março de 2023.

**BRUNO LUSTOSA CHAVES**  
Presidente da Câmara Municipal